

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2011

Dispõe sobre as carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.199, de 2011, propõe a revogação da Lei nº 11.415, de 2006, que rege as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e fixa os valores de sua remuneração.

Em substituição à atual estrutura remuneratória, o projeto pretende que os servidores integrantes das carreiras de Analista, de nível superior, e de Técnico, de nível médio, do Ministério Público da União passem a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvada a percepção das seguintes vantagens: I – gratificação natalina; II - adicional de férias; III - retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão; IV - abono de permanência de que tratam os dispositivos constitucionais pertinentes à aposentadoria dos servidores; V - gratificação por encargo de curso ou concurso; VI - gratificação por serviço extraordinário; e VII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Os valores dos subsídios serão implementados em parcelas sucessivas e não cumulativas, até julho de 2013, conforme o anexo V do projeto, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

De acordo com a proposta, integram, ainda, o quadro de pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, resguardadas as situações constituídas até o advento da Lei nº 11.415, de 2006. Ademais, cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, cinquenta por cento dos cargos em comissão aos integrantes de suas carreiras, observados os requisitos de qualificação e experiência previstas em regulamento. Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União, quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

O projeto veda, no âmbito do Ministério Público da União, a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de suas carreiras, hipótese em que a vedação será restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

Ainda segundo a proposta, os integrantes das carreiras do Ministério Público da União não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a setenta e cinco por cento do subsídio do Procurador-Geral da República.

O projeto disciplina também o ingresso e o desenvolvimento dos servidores nas carreiras, bem como sua remoção para outras vagas e cessão, resguardadas as competências específicas do

Procurador-Geral da República e dos titulares dos ramos do Ministério Público da União na regulamentação da matéria.

Aberto o prazo regimental, foram oferecidas junto a esta Comissão trinta e três emendas ao projeto, com os seguintes objetivos:

- a) Emenda 01: incluir na motivação da remoção de ofício o interesse do servidor;
- b) Emenda 02: regulamentar no texto da lei as atividades e requisitos de ingresso nas referidas carreiras, bem como defini-las como exclusivas e típicas de Estado;
- c) Emendas 03 e 12: suprimir o termo “assessoramento” do rol de atribuições gerais do cargo de Técnico do Ministério Público da União;
- d) Emendas 04, 05, 07, 09, 11, 20 e 27: suprimir o art. 14, que estabelece limite de remuneração para as referidas carreiras;
- e) Emendas 06, 08 e 10: permitir a percepção das vantagens pessoais que especificam cumulativamente com o subsídio;
- f) Emendas 13 e 33: assegurar aos servidores do Ministério Público da União as revisões gerais aplicadas à remuneração dos servidores públicos federais;
- g) Emendas 14 e 23: instituir comissão, com a participação de representante dos servidores, para regulamentação da nova lei;
- h) Emendas 15 e 24: suprimir o art. 20, que disciplina a cessão de servidores do Ministério Público da União;
- i) Emendas 16 e 31: elevar de 50% para 80% o percentual mínimo de cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores das carreiras do Ministério Público da União;

- j) Emendas 17 e 32: incluir na relação de cargos do Ministério Público da União o de Auxiliar, de nível fundamental;
- k) Emendas 18 e 25: estabelecer que o concurso para remoção de servidores no âmbito do Ministério Público da União será feito anualmente;
- l) Emendas 19, 21, 29 e 30: ampliar o rol de vantagens que podem ser pagas cumulativamente com o subsídio;
- m) Emendas 22 e 26: excetuar os servidores que ingressaram no Ministério Público da União até a promulgação da Constituição de 1988 do disposto no art. 17 do projeto, que veda o exercício da advocacia e de consultoria técnica por seus servidores;
- n) Emenda 28: suprimir a previsão de absorção gradual pelo subsídio, por ocasião de progressão ou promoção do servidor na carreira, de parcela complementar devida em razão de eventual redução da remuneração, provento ou pensão em decorrência da aplicação da nova lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As razões apresentadas pelo Ministério Público da União demonstram inequivocamente a conveniência e a oportunidade da matéria submetida à apreciação do Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei nº 2.199, de 2011.

Segundo nos informa a justificativa do projeto, o atual sistema remuneratório do quadro de pessoal do Ministério Público da União incorre em diversas distorções, em particular o fato de que servidores em fim

de carreira percebem altas remunerações ao tempo em que outros servidores recebem remunerações bem inferiores às de carreiras com atribuições análogas no serviço público. Por essa razão, o quadro de pessoal da instituição vem sofrendo significativas perdas para outros órgãos do setor público. Conforme o projeto, a título de exemplo, no Ministério Público Federal a média de evasão de servidores admitidos nos concursos de 2004 e 2007, para órgãos com remunerações superiores, foi da ordem de 40% para Analistas e de 33% para Técnicos.

Ainda em favor das mudanças propostas, cabe considerar as vantagens da implantação do regime de subsídio, conforme os argumentos contidos na justificção:

“Importa, também, observar que o modelo de remuneração por subsídio favorece o controle e a previsibilidade da despesa, reduz o gasto público em médio e longo prazos, promove a transferência na aplicação dos recursos públicos e o fortalecimento da carreira. Desde 2006, vem crescendo a adoção do modelo remuneratório por subsídio. Foi implementado para as carreiras de Finanças e Controle, de Planejamento e Orçamento, de analista de Comércio Exterior, de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de analista e técnico do Banco Central do Brasil, de analista da Superintendência de Seguros Privados, de analista e inspetor da Comissão de Valores Mobiliários, de analista de Planejamento e Pesquisa do IPEA e de analista de informações da Agência Brasileira de Inteligência.”

Adicionalmente, vale registrar que o Ministério Público da União, em contrapartida à solicitação do reajuste para o seu quadro administrativo, propõe, no art. 13 e no anexo IV do projeto, a redução do valor da opção dos cargos em comissão ocupados pelos integrantes da carreira de 65% para 40%.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que, por motivos diversos, não contribuem para aperfeiçoar a proposição. Entre essas razões podemos citar a introdução no texto da nova lei de matéria própria de regulamento, a supressão ou modificação de dispositivos imprescindíveis à implantação do regime de subsídio e a previsão de direitos já assegurados pelo

ordenamento jurídico. Opinamos, portanto, no sentido de que este colegiado acolha a proposta em sua forma original.

Em face do exposto, nosso voto é pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 2.199 de 2011, com a inclusão da emenda de relator nº, bem como pela rejeição das trinta e três emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 01

O Conselho Nacional do Ministério Público foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, com a finalidade de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

O quadro de servidores do Conselho Nacional do Ministério Público foi, na sua implantação, cedido pelo Ministério Público da União. Com o advento da Lei 12.412, de 2011, foi instituído um quadro de servidores, com seus cargos e funções próprios ao Conselho, mas mantendo o vínculo com as carreiras do Ministério Público da União.

Por essa razão, o **art. 1º, §1º da Lei n. 12.412, de 31/5/2011, dispôs: "As Carreiras dos Servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006".**

Sem embargo, o Projeto de Lei nº 2.199/2011 não tratou expressamente do assunto. Essa lacuna, embora passível de preenchimento interpretativo, poderá trazer sérios prejuízos aos servidores do Conselho e insegurança jurídica na execução do orçamento de pessoal. Em primeiro lugar, porque a aprovação desse Projeto **revogará** a Lei n. 11.415/2006 (Art 28 do PL 2.199/2011), deixando o quadro de servidores do CNMP sem padrão remuneratório legal. Em segundo lugar, e principalmente, porque trata-se de uma questão de justiça, de modo a garantir-se a correlação e a igualdade entre as carreiras dos servidores do MPU e do Conselho.

Caso essa lacuna não seja corrigida, haverá a intolerável e indesejável situação de dois servidores, que se submeteram ao mesmo concurso e foram nomeados para o mesmo cargo, exercendo as mesmas atribuições, muitas vezes dentro da mesma sala, perceberem remuneração diversa, estando um deles percebendo subsídios e o outro remuneração equivalente à metade daquele.

Não há, por outro lado, impedimento de natureza orçamentária para a adoção da emenda, porque os impactos de despesas decorrentes da inclusão das carreiras dos servidores do CNMP são naturalmente incluídos no impacto global do MPU, conforme demonstram os anexos ao Projeto de Lei n. 2.199/2011, enviado pelo Procurador-Geral da República, que, por sinal, é também Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

São essas as razões que me levaram a incluir a seguinte Emenda Aditiva ao Art. 16 do Projeto de Lei 2.199/2011:

"Art. 16.....

Parágrafo único – Esta lei se aplica, no que couber, às carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público, instituídas pela Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011".

Sala das Sessões, de 2011

Deputado Luciano Castro

Relator